

www.conjur.com.br

HonorÃ; rios advocatÃcios no cumprimento de sentenç a arbitral

O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil revogado, fixara o entendimento no sentido de que:

- a) são cabÃveis honorÃ;rios advocatÃcios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntÃ;rio (Tema 407 e Súmula 517/STJ);
- b) não são cabÃveis honorÃ;rios advocatÃcios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408);
- c) são cabÃveis honorÃ;rios advocatÃcios quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, com extinção do processo por meio de sentença (Temas 409 e 410).

Justifica-se esse regime de incid \tilde{A} ancia da verba honor \tilde{A} ; ria advocat \tilde{A} cia, ademais acatado pelo $\tilde{C}\tilde{A}$ 3digo de Processo Civil em vigor, *ex vi* do disposto no artigo 85, par \tilde{A} ; grafo $1\hat{A}$ °, em raz \tilde{A} £o de que, quando rejeitada a impugna \tilde{A} § \tilde{A} £o ao cumprimento de senten \tilde{A} §a, os honor \tilde{A} ; rios de sucumb \tilde{A} ancia em prol do patrono do exequente $\tilde{j}\tilde{A}$; est \tilde{A} £o previamente arbitrados pelo artigo 523 do diploma processual.

Em caso de sentença arbitral

Pois bem, proferida a sentença arbitral condenatória, considerada tÃtulo executivo judicial (artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil), o credor tem a faculdade de requerer, perante o juÃzo estatal, o respectivo cumprimento em caráter definitivo.

E assim procedendo, verifica-se que, nesta hip \tilde{A}^3 tese, diferente sistem \tilde{A}_i tica deve ser observada quanto ao cabimento de honor \tilde{A}_i rios advocat \tilde{A} cios.

Enfrentando essa questão, a $4\hat{A}^a$ Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Recurso Especial n° 2.102.676/SP, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, externou o entendimento de que é cabÃvel a condenação em honorários sucumbenciais mesmo quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

Tal precedente, provendo o recurso especial, reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia adotado a tese no sentido de que não são devidos honorÃ;rios na hipótese de rejeição da impugnação do devedor executado, visto que, diferentemente dos embargos à execução â?? que possuem natureza jurÃdica de ação â??, a impugnação constitui mero incidente processual, equiparado à denominada exceção de pré-executividade.

Pormenores da impugna $\tilde{A} \$ ao cumprimento de senten $\tilde{A} \$ arbitral

Partindo da premissa de que hÃ; decisões, nos domÃnios da jurisprudÃancia do Superior Tribunal de Justiça, que secundam o entendimento de que não são cabÃveis os honorários sucumbenciais no caso de rejeição da impugnação, o ministro relator destacou que a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ostenta pormenores que o diferenciam das impugnações em

CONSULTOR JURÃDICO





geral, uma vez que, além das matérias de defesa catalogadas no artigo 525, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, também se faz possÃvel, por meio da própria impugnação, pleitear a anulação da sentença arbitral, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3°, da Lei de Arbitragem, *in verbis*:

 \hat{a} ??(...) a impugna \tilde{A} § \tilde{A} £o ao cumprimento de senten \tilde{A} §a arbitral possui uma relevante peculiaridade, pois, al \tilde{A} ©m das mat \tilde{A} ©rias defensivas t \tilde{A} picas contempladas no artigo 525, par \tilde{A} ¡grafo $1\hat{A}$ °, do $C\tilde{A}$ ³digo de Processo Civil, \tilde{A} © tamb \tilde{A} ©m poss \tilde{A} vel pleitear a anula \tilde{A} § \tilde{A} £o da senten \tilde{A} §a arbitral, de acordo com o disposto no artigo 33, par \tilde{A} ¡grafo 3 \hat{A} °, da Lei n. 9.307/1996... \hat{a} ?•

Desse modo, respeitado o prazo decadencial de 90 dias, previsto no parÃ; grafo 1° do artigo 33 da Lei de Arbitragem, assevera o aludido julgado que a nulidade da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autÃ′noma declaratória de nulidade (artigo 33, parÃ; grafo 1°), ou pleiteada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 33, parÃ; grafo 3°), se jÃ; estiver sendo executada.

Spacca



Traçando um paralelo com a ação de nulidade da sentença arbitral, observa o ministro Antonio Carlos Ferreira que, na hipótese em que a impugnação é deduzida, com base nos artigos 26 e 32 da Lei de Arbitragem, o incidente processual, a rigor, pode inclusive viabilizar o proferimento de uma decisão que ponha termo ao cumprimento de sentença.

Em abono da tese sufragada pela 4ª Turma, o ministro relator invocou significativo precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.366.014/SP, que reputou compatÃvel a condenação em honorÃ;rios de sucumbência nas situações nas quais o incidente processual enseja a extinção ou alteração substancial do processo principal.

Ademais â?? ponderou o ministro Antonio Carlos Ferreira â??, se o devedor tivesse eleito a via do ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral, em caso de êxito ou derrota, certamente seria fixada sucumbência em honorários, segundo a regra do artigo 85 do Código de Processo Civil.



José Rogério Tucci advogado e professor da USP

Tratamento isonômico

E, destarte, forte nessa premissa, concluiu a turma julgadora, no indigitado acórdão:



"Logo, ao optar pela impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, o desfecho deve ser análogo ao da ação de nulidade. Entender de forma contrária implica privar o advogado da remuneração pelo trabalho desenvolvido em incidente processual complexo, expressamente previsto na legislação de regência e que equivale a uma demanda declaratória autÃ′noma. Importa ainda sobrelevar que a legislação é inequÃvoca ao garantir o direito do advogado de receber honorários em todas as ações em que seus serviços resultem em benefÃcios para a parte que ele representa...

 \tilde{A} ? incontest \tilde{A} ¡vel que o incidente de impugna \tilde{A} § \tilde{A} £o ao cumprimento de senten \tilde{A} §a com pedido de nulidade da senten \tilde{A} §a arbitral desenvolve atividade jurisdicional de cogni \tilde{A} § \tilde{A} £o exauriente, com decis \tilde{A} £o interlocut \tilde{A} ³ria que resolve o m \tilde{A} ©rito em rela \tilde{A} § \tilde{A} £o \tilde{A} tese de invalidade da senten \tilde{A} §a arbitral, com potencial para fazer coisa julgada sobre esse tema...".

Coerente com a sistem \tilde{A} ¡tica regrada no $C\tilde{A}^3$ digo de Processo Civil em vigor atinente \tilde{A} distribui \tilde{A} § \tilde{A} £o dos \tilde{A} 'nus da sucumb \tilde{A}^a ncia, o referido julgado, coloca as partes em posi \tilde{A} § \tilde{A} £o de igualdade, assegurando-se-lhes tratamento ison \tilde{A} 'mico, \tilde{A} luz do disposto no artigo $7\hat{A}^o$ do diploma processual.

Autores: José Rogério Cruz e Tucci